



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1051817-90.2017.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Entidades de atendimento**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SAICA SANTO AMARO**, de sua mantenedora **APOIO – ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MUTUO DA REGIÃO LESTE** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Narra o autor que a criação dos "SAICAs Porta de Entrada" remonta à ACP 0036258-54.2010.8.26.0100 que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude do foro central para readequação dos serviços anteriormente denominados CRECA (centro de referencia da criança e do adolescente) que estariam colocando em risco a integridade física, psíquica e moral dos acolhidos.

Naqueles autos teria sido proferida tutela de urgência nos seguintes termos:

- 1) **PROIBIR** o acolhimento de crianças (pessoa com até 12 doze anos incompletos) e crianças e adolescentes portadores de deficiência mental (com idades entre 0 zero - e 18 dezoito anos incompletos) nos serviços socioassistenciais mantidos pela Municipalidade de São Paulo, denominados CRECA Centro de Referência da Criança e do adolescente;
- 2) **DETERMINAR** o acolhimento institucional desse mesmo grupo **EXCLUSIVAMENTE** na rede regular de abrigos conveniados
- 3) **REMOVER** em 5 (cinco) dias **TODOS** os integrantes do grupo citado no nº 1, dessa decisão dos CRECAS para a rede regular de abrigos conveniados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para a Municipalidade de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), estruturar central 24 (vinte e quatro) de atendimento, com no mínimo 5 (cinco) linhas telefônicas para imediato cumprimento das ordens judiciais de acolhimento institucional nas proximidades da residência da família de origem, bem com para o atendimento dos Conselhos Tutelares para igual medida em caráter emergencial relativamente ao mesmo grupo de pessoas;

5) IMPOR, com fundamento no artigo 213, §2º, da Lei 8069/90, MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança e adolescente do delineado grupo, por dia de permanência nos CRECAS e;

6) NOTIFICAR a Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da concessão da antecipação de tutela, para as providências necessárias visando a implantação das medidas nos termos e prazos estipulados."

Naquela ação foi homologado acordo nos seguintes termos:

a) O Município de São Paulo compromete-se a instalar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da assinatura do presente acordo, e a manter, na cidade de São Paulo, 05 (cinco) serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, cada um com 20 (vinte) vagas, localizados nas regiões norte, sul, central, oeste e leste do município e, respectivamente, sob a gestão das Coordenadorias de Assistência Social da Capital (CAS Norte, CAS Sul, CAS Sudeste, CAS Centro Oeste e CAS Leste) ou órgãos equivalentes, com o objetivo exclusivo de acolhimento inicial ou entrada na rede de serviços de acolhimento institucional e permanência pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

b) O Município de São Paulo compromete-se a instalar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da assinatura do presente acordo, e a manter, na região central da cidade de São Paulo, 01 (um) serviço de acolhimento inicial de crianças e CAPE (Centro de Atendimento Permanente e de Emergência), para servir, exclusivamente, como retaguarda da Central de Vagas ou de Atendimento, criada em decorrência de determinação judicial prolatada nos autos deste processo, para permanência pelo prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

máximo de 60 (sessenta) dias.

c) O Município de São Paulo compromete-se a manter em funcionamento, mesmo após a extinção da presente ação, a Central de Vagas ou de Atendimento, nos exatos termos determinados pela decisão prolatada nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela pretendida.

d) A alteração da denominação dos órgãos e serviços da SMADS (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) não importará em alteração do ora acordado;

e) O descumprimento injustificável de qualquer das obrigações estabelecidas nos itens a , b ou c , sem prejuízo da ação para a execução específica, importará no pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o artigo 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

f) A adoção das providências ora acordadas pelo Município de São Paulo não impede o Ministério Público de promover outras medidas extrajudiciais e judiciais para o aprimoramento da política de atendimento de crianças e adolescentes."

O **SAICA SANTO AMARO** teria sido criado com a finalidade de ser um "SAICA Porte de Entrada", seria mantido pela **APOIO - Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste** a qual manteria convênio com a **Prefeitura Municipal** por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), com recebimento de recursos públicos para desenvolvimento.

Todavia através do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) nº 10/13 o *parquet* teria apurado que haveria alta rotatividade dos funcionários do **SAICA SANTO AMARO**, o que traria reflexos negativos nos trabalhos realizados com os acolhidos tais como impossibilitaria a execução adequada dos cuidados com os acolhidos e dificultaria a formação de laços entre os membros da equipe e os acolhidos.

Narra que através de fiscalização realizada pelo Juízo em 31 de janeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 2017 teria sido apurado que "(...) no dia 25/01/2017, 11 adolescentes acolhidos promoveram um quebra-quebra no serviço de acolhimento, subiram no telhado, quebrando telhas e madeiramento, acessaram o refeitório e quebraram mesas e cadeiras, produzindo materiais pontiagudos para as agressões, e foi necessário acionar a Polícia Militar para a contenção, no momento da chegada da polícia, os jovens evadiram do serviço".

Ante os fatos ocorridos houve determinação judicial para a suspensão de novos acolhimentos de adolescentes do sexo masculino no SAICA.

Narra que nova situação de desordem teria sido apurada em 02 de agosto de 2017 quando em decorrência do desentendimento entre funcionários que tentavam a aproximação entre um grupo de irmão houve tumulto com a destruição de diversos objetos do local tais como portas, mesas, cadeiras, janelas, televisão, sofás e vasos.

Além destes episódios de 2017 teria ocorrido outros eventos de desordem registrados nos Boletins de Ocorrência nº 468/2016, 1150/2016, 707/2016 e 2170/2016 da 11ª Delegacia de Polícia.

Argumenta que as fiscalizações realizada pelo Juízo no **SAICA SANTO AMARO** em 31 de janeiro de 2017 e 01 de março de 2017 teria constatado diversas falhas estruturais.

O **SAICA SANTO AMARO** teria desestabilização do serviço motivada, entre outros fatores, pela ociosidade e ausência de trabalhos e atividades voltadas aos acolhidos. Inclusive informa o *parquet* que, por ser SAICA voltado à curta permanência, não haveria acompanhamento da frequência escolar.

Narra o **MP** que em 09 de agosto de 2017 o Educador *Maikon Santos* surpreendeu o adolescente C.A. (17 anos) praticando ato sexual com a adolescente que R.M.S.S. (13 anos), salientando que esta possui incapacidade psíquica. Após o ocorrido o adolescente teria se evadido do **SAICA** e a adolescente teria subido ao telhado da casa e se automutilado com objeto pontiagudo somente cessando a auto agressão após a intervenção de funcionários do **SAICA**.

Em apuração interna o **SAICA** teria obtido a informação de que a adolescente R.M.S.S. também teria sido vítima de violência sexual praticadas pelo infante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acolhido R.A.

Narra ainda que a municipalidade ao fiscalizar o SAICA teria verificado através de Relatórios Mensais de Supervisão Técnica (RESUP Mensal) a alta rotatividade de funcionários e irregularidades no processo de contratação todavia teria permanecido inerte.

Argumenta que mediante processos de fiscalização a municipalidade teria identificado a dificuldade da equipe técnica promover a adesão dos acolhidos bem como a ausência de preparo do funcionários para desenvolver atividades.

Narra o *parquet* que as entidades de acolhimento possuem diversos deveres de proteção previsto no ECA e que nos termos do art. 94 §5º da lei de referência somente poderão os **SAICAS** receberem recursos públicos se ficar comprovado o atendimento aos princípios, exigência e finalidades previstos no ECA.

Todavia, não obstante a ciência da precariedade dos serviços prestados pelo **SAICA SANTO AMARO**, a municipalidade teria continuado a renovar de forma sistêmica o convênio firmado sem que fossem tomadas medidas de reparo à entidade, aos dirigentes ou à mantenedora.

Sustenta o *parquet* que a situação constatada no **SAICA SANTO AMARO** e admitida pela mantenedora em conjunto com a municipalidade enseja reparos morais difusos pelo danos causados à coletividade.

Argumenta que os requeridos praticaram ato ilícito ao admitir que as instalações de acolhimento fossem inseguras, possibilitando que os acolhidos vivessem em condições de prejuízo ao desenvolvimento psíquico.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que seja impedidos novos acolhimentos no **SAICA SANTO AMARO**. No mérito requer a procedência da ação para que seja determinado **a)** ao Poder Público Municipal, em caráter definitivo, a obrigação de apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, normativa específica para o SAICA Santo Amaro, tendo em vista a sua natureza de Porta de Entrada, com quadro de recursos humanos, respectivos vencimentos, plano de formação continuada/capacitação e grade de atividades, entre outros pontos, compatível com perfil dos acolhidos e, em 180 (cento e oitenta) dias, a firmar convênio para implementar novo serviço de acordo com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

normativa acima citada; **b)** a interdição da entidade de acolhimento SAICA Santo Amaro, mantida pela APOIO Associação de Auxílio Mútuo da região Leste, e a cassação do registro desta última no CMDCA, nos termos do que dispõe o art. 97, inciso II, alíneas "c" e "d", do ECA; **c)** indenização por danos morais difusos no valor de R\$ 100.00,00 a ser revertida ao FMDCA.

Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender novos acolhimentos no **SAICA SANTO AMARO** (fls. 165/166).

APOIO ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE e **SAICA SANTO AMARO** apresentaram contestação (fls. 225/227 e 267/268) aduzindo que são elaboradas atividades voltadas aos acolhidos através profissionais todavia há desinteresse na participação. Informa que os adolescentes possuem perfil agressivo e de difícil tratamento. Defende que a alta rotatividade se dá por causa da busca de profissionais altamente qualificados que atendam às necessidades dos acolhidos. Argumenta que há capacitação interna dos profissionais mediante oficinas, palestras e cursos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos.

O município de São Paulo apresentou contestação (fls. 269/287) com preliminar de perda parcial do objeto pela rescisão do termo do convênio nº 171/SMADS/2012 firmado entre a municipalidade e a corrê **ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE**, tendo sido firmado termo de colaboração emergencial com a **ORGANIZAÇÃO ABECAL**.

No mérito alega que a escolha da corrê foi precedida do edital de chamamento nº 198/2012, tendo sido realizada efetiva fiscalização pela municipalidade através da SMADS, com envio de listagens diárias dos acolhidos, realização de reuniões ordinárias, visitas ao serviço pela equipe técnica, reuniões para discussão de casos específicos, reuniões de rede e constantes contatos telefônicos e por e-mail.

Argumenta que havia prestação de contas trimestralmente, análise de relatórios descritivos elaborados pela corrê, elaboração de relatórios mensais de supervisão técnica (RESUP MENSAL) e que havia intenso diálogo entre as equipes técnicas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SMADS, CREA e do SAICA.

Nos relatórios mensais (RESUP) as eventuais irregularidades eram apontadas para que a entidade conveniada procedesse à correção das falhas, fixando-se prazo para regularização.

Defende que a exemplo, indica que no RESUP de janeiro de 2017 constou que identificada depredação promovida por 11 adolescentes a corrê deveria realizar os devidos reparos e substituir os móveis danificados, além de revisar sobrepreços indicados em notas fiscais enviada.

Ainda a título exemplificativo o RESUP de fevereiro de 2017 apontou a necessidade de verificação/correção de postura dos orientadores na solução de conflitos; a falta de roupas em bom estado de conservação; necessidade de rever preços praticados por fornecedores; revisão da equipe de orientadores; a necessidade de oferta de mais atividades sociais; necessidade de reparos do vazamento do quarto masculino e de reparo de umidade no armário feminino, no refeitório e pintura geral.

No RESUP de março de 2017 teria sido identificada que a pintura fora refeita, o quarto feminino reorganizado e limpo, o vazamento teria persistido sem no entanto impedir o funcionamento. Informa, ainda, que fora fixado prazo para que o **SAICA** efetuasse a revisão do quadro de orientadores.

O CREAS teria realizado reuniões com a equipe técnica para redefinição das atividade socioeducativas; proposto reuniões mensais com funcionários para que fossem prestadas instruções. Ainda o CREAS teria identificado que houvera a troca de orientadores socioeducativos e substituição da gerência do serviço.

Aduz que em agosto de 2017 após a informação da ocorrência de abuso sexual de acolhida por outro adolescente acolhido o CREAS teria tomado providência para lavratura do boletim de ocorrência, encaminhamento da vítima para atendimento médico e posterior transferência da adolescente vítima para outro SAICA.

Ainda decorrente do relatório de abuso sexual haviam sido tomada providencias no sentido de exigir o afastamento da orientadora socioeducativa que acompanhava as atividades internas e realização de reunião para comunicar a advertência ao **SAICA** e solicitar providencias (substituição da gerente de serviço, solicitação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realização de processo seletivo para contratação de funcionários, capacitação de funcionários, utilização de horas técnicas para capacitação, elaboração de planejamento e grade de atividades).

Defende que o **SAICA** teria promovido à substituição da gerente e apresentado defesa quanto aos demais apontamentos indicados. A partir de então os adolescentes que apresentassem agressividade contra os funcionários ou outros acolhidos foram remanejados, ou seja, transferidos para outros serviços.

Aduz que também havia fiscalização pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, o que não teria evitado os episódios de violência entre acolhidos e contra funcionários.

Segundo a municipalidade as diversas fiscalização realizadas pelos diversos entes não teriam sido capazes de romper com a cadeia de causalidade que ocasionou os incidentes narrados nos autos, o que não acarretaria a transferência de responsabilidade à municipalidade, o qual teria tomado as medidas que lhe competia.

Defende, ainda, que a pretensão do **MP** em obter a reorganização do sistema de acolhimento institucional encontraria óbice na autonomia municipal prevista na Constituição Federal.

Argumenta que inexistem danos morais coletivos indenizáveis, pois não teria sido especificada a causa de pedir que teria originados os danos eis que entende que os problemas causados possuem origem estrutural do **SAICA**; a vítima do abuso sexual teria sido devidamente identificada; e o número de acolhidos seriam diminuto a ponto de não configurar lesão transindividual; não haveria nexos causal entre a alegada falha na fiscalização com o dano indicado na inicial.

Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos.

A corrê **APOIO – ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE** e o **SAICA SANTO AMARO** apresentaram rol de testemunhas (fls. 359/362 e 487/488).

Réplica (fls. 382/396).

O Ministério Público juntou cópia do termo de audiência realizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perante a VIJ de SANTANA com informações sobre a reordenação dos **SAICA** Porta de Entrada (fls. 447/479).

Foi designada a audiência de conciliação realizada (fls. 613/614) que determinou a suspensão do feito tendo em vista a notícia da elaboração de projeto de reestruturação e revisão da metodologia de trabalho dos serviços "*porta de entrada*" em toda a capital.

Em decisão saneadora foi determinada a extinção do feito sem resolução de mérito em face do **SAICA SANTO AMARO** do polo passivo por ser ente sem personalidade jurídica caracterizado e serviço mantido pela corré **APOIO – ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE**, bem como acolhida a perda do interesse processual superveniente quanto ao pedido de interdição do **SAICA SANTO AMARO**. Foram fixado os pontos controvertidos e deferida a prova testemunhal (fls. 1090/1092).

Novos róis de testemunha foram apresentados (fls. 1094/1095 e 1103).

Realizada a audiência foram ouvidas testemunhas, declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 1134/1135).

O Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 1178/1203).

A municipalidade apresentou memoriais finais (fls. 1213/1217).

Brevemente relatados no necessário. Fundamento e decidido.

A causa está madura para julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, até 2018 as instalações de acolhimento do **SAICA SANTO AMARO** estavam inseguras, o que possibilitava que os acolhidos vivessem em condições de prejuízo ao desenvolvimento pessoal e psíquico, situação que ensejou o Ministério Público a ajuizar a presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o Procedimento Administrativo de Fiscalização, a alta rotatividade dos funcionários do **SAICA SANTO AMARO** impossibilitava a execução adequada dos cuidados com os acolhidos, bem como dificultava a formação de laços entre os membros da equipe do serviço e os adolescentes, o que resultava em um ambiente propício à ocorrência de conflitos (fls. 98/109).

Situação pretérita

As falhas estruturais da sede do SAICA Santo Amaro foram objeto de diversas apurações, inclusive realização de boletins de ocorrência (vide Boletins de Ocorrência nº 468/2016, 1150/2016, 707/2016 e 2170/2016 da 11ª Delegacia de Polícia).

Segundo a fiscalização realizada no dia 31 de janeiro de 2017, havia as seguintes inadequações:

- 1) ausência de móveis na sala de estar (fls. 31);
- 2) o teto do quarto masculino estava quebrado, causando inundações e ocasionando mofo no ambiente;
- 3) deficiências no mobiliário do refeitório que estava com os tempos das mesas soltos (fl. 32); e
- 4) colchões inapropriados (fls. 33).

Visita de fiscalização de 01 de março de 2017 apurou 1) que a estante de aço do SAICA estava amaçada, dificultando sua utilização; 2) que as grades e telas de proteção da casa permaneciam sem reparos; 3) a ausência de armários fechados e individualizados no quarto masculino; 4) a ausência de espelhos, papeleiras e porta toalhas nos banheiros; 5) que a tranca do local em que ficam os botijões de gás estava quebrada; 6) que a máquina de lavar estava quebrada e 7) que não havia no refeitório mesas e cadeiras suficientes (fls. 407/409 dos autos judiciais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em visita de fiscalização de 01 de março de 2017 apurou-se:

- 1) que a estante de aço do SAICA estava ameaçada, dificultando sua utilização;
- 2) que as grades e telas de proteção da casa permaneciam sem reparos;
- 3) a ausência de armários fechados e individualizados no quarto masculino;
- 4) a ausência de espelhos, papeleiras e porta toalhas nos banheiros;
- 5) que a tranca do local em que ficam os botijões de gás estava quebrada;
- 6) que a máquina de lavar estava quebrada e
- 7) que não havia no refeitório mesas e cadeiras suficientes (fls. 407/409 dos autos).

Ainda, constatou-se que outro grave problema de organização enfrentado pela entidade de acolhimento envolvia, entre outros, a ociosidade dos adolescentes e a ausência de plano de atuação específico.

Segundo a testemunha Solange Rolo Silveira, “*Outro problema era a ausência de proposta de trabalho específico para o público em questão. [...] Cabe à equipe técnica do serviço elaborar ações de cuidado e atividades para os acolhidos. Existiam algumas atividades na rotina dos acolhidos, mas era deficitário. Não havia matrícula nas escolas e os adolescentes ficavam ociosos*” (fls. 1137).

Nesse sentido, resta claro que os fatores acima apontados contribuem para a violação dos direitos e garantias dos acolhidos, que deveriam ser protegidos pelo Poder Público e não expostos a situações de risco.

Situação atual

No entanto, constata-se dos autos que foi realizada nova fiscalização do SAICA Santo Amaro que se encontra, atualmente, em **situação totalmente diversa da que ensejou a presente ação.**

A evolução da qualidade do serviço prestado foi gradativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ata de fiscalização de 15 de março de 2019 (fls. 1222/1224) demonstrou alguns avanços tais como

"(...) Na entrada foi observado que os vidros da varanda, adjacentes à sala de estar, foram substituídos por madeira, o espaço foi fechado e destinado para sala dos educadores, contendo armários para os pertences e produtos de limpeza para o final de semana além de relógio de ponto;

(...) o ambiente estava organizado, além do sofá de alvenaria, havia mais dois sofás, TV com canais por assinatura, mesa para atividades como roda de conversa sobre temas considerados pertinentes e um computador que ainda não tinha sido conectado à internet. Os jovens estavam tranquilos, conversando e assistindo televisão;

(...) O espaço estava pintado, com uma das paredes colorida e um painel de flores desenhado. Trata-se de uma suíte e o banheiro estava higienizado.

(...) a cozinha estava limpa e organizada, em conserto de uma infiltração. Os dois freezers e a geladeira apresentava o armazenamento adequado, observamos que havia frutas, verduras e legumes diversos e também carnes.

(...) no que se refere ao quadro de funcionários explicita que conta com uma equipe de 4 técnicos, dois psicólogos e dois assistentes sociais, cobrindo o horário das 6h às 21h. São em 14 orientadores com escala 12h36h, 2 operacionais e 2 cozinheiras".

(...) Com relação à educação, relatam que cada adolescente está matriculado em uma escola diferente, referem parceria com o NAAPA e ressaltam que técnicos do SPVV vão toda semana ao SAICA, e realizam atividades que surgem nas rodas de conversa com os adolescentes. Os jovens também participam de atividades externas no clube Jorge Bruder.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observou-se que a gestora tem providenciado a manutenção e conservação do imóvel, a equipe técnica tem feito um trabalho em consonância com o serviço "Porta de entrada", considerando as dificuldades advindas da modalidade do serviço.

Nos termos da ata de fiscalização de 11 de setembro de 2019 (fls. 1225/1226), com a alteração da gestão do serviço de acolhimento (agora realizada pelo grupo ABECAL) houve melhoria dos seguintes serviços que outrora eram precários:

- (1) a sala de estar está mobiliada com sofás, mesa para atividades e TV;
- (2) o imóvel se encontra em bom estado de conservação e limpeza, não havendo mais problemas de inundações e mofo no quarto masculino, que não se encontra mais com o teto quebrado;
- (3) não mais ociosos, os abrigados praticam atividades esportivas no Clube Municipal Joerg Bruder, onde podem utilizar a piscina uma vez por semana e também frequentam a Prainha na represa Guarapiranga;
- (4) a capacitação dos funcionários tem evoluído, uma vez que recebem, mensalmente, capacitadores que trabalham com o grupo diversos temas como a comunicação não violenta.

Ainda, conclui a ata de fiscalização, *“O SAICA Santo Amaro apresenta evolução positiva em termos de gestão, manutenção do local e na busca de alternativas para lidar com os adolescentes lá acolhidos provisoriamente, mesmo lidando com problema do tráfico de drogas”* (fls. 1226).

Nota-se a clarividência da alteração da situação de fato no sentido da copérnica mudança evolutiva do serviço de acolhimento prestado. Desta forma descabe o acolhimento dos pedidos formulados na inicial eis que há patente perda do interesse processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP
04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, mas não menos importante, ressalte-se que não é esperado que o serviço de acolhimento atinja o nível de absoluta excelência; por outro lado é exigido que o serviço prestado acautele a mínima garantia aos acolhidos quanto à ausência de riscos a seus direitos, à manutenção de mínimo ambiente que possibilite o conforto durante sua estadia e a capacitação técnica apta a propiciar a evolução pessoal segundo os objetivos elencados no ECA.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem **EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de sucumbência, uma vez que, segundo o artigo 141, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Fixo os honorários de sucumbência por equidade no valor de R\$ 1.500,00 nos termos do art. 85 §2º e 8º do CPC.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao MP.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**